9º FEPEG FÓRUM DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E GESTÃO
TRABALHOS CIENTÍFICOS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS DEBATES MINICURSOS E PALESTRAS
23 A 26 SETEMBRO DE 2015
Campus Universitário Professor Darcy Ribeiro
ISSN 1806-549X
A HUMANIZAÇÃO NA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Washington Navarro de Souza Júnior, Caroline Orneles Oliveira, Ionete de Magalhães Souza

Introdução

O abandono afetivo em âmbito familiar é objeto de divergências doutrinárias e jurisprudenciais, em especial, pelo conflito entre os bens jurídicos da liberdade afetiva em face da solidariedade familiar e integridade psíquica do indivíduo abandonado.

Destaca-se que tal discussão não envolve somente a omissão do dever familiar de cuidado, vinculando-se, também, às divergências dos cientistas do direito acerca da existência do princípio da afetividade e de sua consequente força normativa, o qual, em caso de análise positiva, constituiria o núcleo jurídico-obrigacional violado pela ausência do afeto, o que conseguintemente faria surgir uma obrigação derivada para o agente causador do dano, a saber: o dever de repará-lo.

Considerando essa realidade, por meio deste resumo, expõe-se resultados parciais de pesquisa que estuda a responsabilidade civil pelo abandono afetivo, analisando os potenciais fundamentos jurídicos acerca da aplicabilidade desse instituto a tais circunstâncias e considerando as disposições do ordenamento jurídico positivo, os ensinamentos da doutrina especializada e a jurisprudência dos tribunais.

Material e métodos

O presente estudo insere-se na metodologia qualitativa, esta se caracteriza pelo entendimento detalhado de situações e significados, buscando o lado subjetivo do fenômeno e valorizando as palavras, as quais se transformarão em dados relevantes sobre o tema a ser analisado, quando se deseja avaliar a complexidade da realidade; possibilitando que o investigador confirme ou despreze hipóteses antes formuladas [1].

Trata-se, também, de um estudo transversal, descritivo e do tipo revisão de literatura, porquanto se realiza por meio da busca de artigos científicos na área do direito e afins, publicados nos últimos dez anos, que se refiram ao objeto abordado, utilizando, como principais descritores, “abandono afetivo”, “responsabilidade civil”, “dever de indenizar”, “princípio da afetividade”, “direito à liberdade afetiva”, “dignidade da pessoa humana” e, como base teórica, livros e doutrinas que tratem dos assuntos concernentes a este estudo.

Discussão e Resultados

O vocábulo “responsabilidade” (do latim: *re-spondere*), tem sua semântica vinculada à noção de segurança ou garantia da recomposição, seu significado equivaleria, portanto, à ideia de restituição ou ressarcimento [2].

Atualmente, os domínios da responsabilidade civil são ampliados na mesma medida em que aumentam as diversas conquistas da atividade humana; anteriormente, restrita ao campo do direito privado, hoje seus domínios se expandem pelo direito público, tendo, inclusive, ganhado, em numerosos dispositivos, *status* de norma constitucional [3]. De fato, os ordenamentos jurídicos buscam, cada vez mais, ampliar a abrangência de tal instituto, visando diminuir a quantidade de danos sem a devida reparação – fatores de indignação e prejuízo à paz social [4].

Conforme orientação da doutrina majoritária, a responsabilização civil destina-se à recomposição do dano oriundo de um dever jurídico precedente, assim a aplicabilidade das normas jurídicas concernentes a tal instituto requer a presença destes requisitos: a existência de um dever jurídico precedente e a materialidade do dano, sem os quais resta inviabilizada a imputação do dever de ressarcir ou reparar o dano a uma pessoa jurídica ou natural [3].

Consoante à redação do Código Civil de 2002 (CC/2002) [5], em seu art. 186, o ilícito civil consiste numa ação ou omissão voluntária (elemento volitivo típico das condutas dolosas, que se baseiam na vontade livre e consciente de provocar consequências danosas, ferir direitos ou bens jurídicos), negligente ou imprudente capaz de violar direitos e causar dano a outrem, mesmo que unicamente moral. Além da conduta negligente e imprudente, dentro das modalidades estritamente culposas, inserem-se, também, as condutas imperitas.

Apoio financeiro: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG.
Iniciação Científica Voluntária – ICV/Unimontes.

Ademais, para efeitos jurídico-civis, o abuso de direito, tratado no art. 187 do mesmo Diploma Legal, equipara-se ao ato ilícito. O CC/2002[5] disciplina o instituto da responsabilidade civil no art. 927, determinando que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", a doutrina majoritária tem entendido que esta parte do art. 927 refere-se à responsabilização objetiva (aquela que não prescinde da verificação da culpa em sentido *lato*, abrangendo, desse modo, os atos dolosos).

O abandono afetivo nas relações familiares é um problema que aflige numerosas famílias, sendo, por isso, assunto central de debates dos doutrinadores especializados e da jurisprudência pátria. A potencialidade de ocasionar danos de natureza moral suscita questionamentos concernentes à possibilidade de responsabilização civil daquele que negou afeto numa relação em que se pressupõe a existência de vínculos sentimentais. Indaga-se, pois, sobre a aplicabilidade das normas de responsabilidade civil, considerando que, conforme o já afirmado, estas se direcionam ao restabelecimento de um estado jurídico previamente violado, visando, em última análise, anular ou minorar os danos injustamente suportados por outrem [4].

Dessa maneira, parte dos cientistas jurídicos, baseando-se no princípio da dignidade da pessoa humana e no "princípio da afetividade" (de normatividade questionada por algumas correntes de estudiosos), defendem a responsabilização civil daqueles que abandonam afetivamente seus familiares, principalmente nas relações paterno-filiais. Os retromencionados princípios, de amplo conteúdo moral e, na moderna concepção doutrinária, força vinculativa, embasariam o dever indenizatório daqueles que se escusaram de dispensar o devido tratamento afetuoso aos seus parentes.

Dias (2010) [6] manifesta-se favoravelmente à tese que consagra o respaldo jurídico ao afeto, que se vincularia à evolução do direito das famílias. Segundo a autora, a compreensão e emprego adequado à prática das instituições de tal ramo do direito dependeriam da sensibilidade dos operadores, para que compreendam o valor jurídico de amar e ser amado, concluindo que o princípio da afetividade seria o principal norteador do direito aplicável às relações familiares.

Noutra análise, a dignidade da pessoa humana – consagrada no Ordenamento Pátrio como um dos fundamentos republicanos expressos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) [7], em seu art. 1º, III – de um lado fundamenta o direito à livre consciência afetiva e, por outro, a necessidade de se proteger a saúde psíquica individual, conforme o ideal de solidariedade familiar.

Portanto, este princípio fundamental deve ser considerado como elemento norteador da análise referente à possibilidade de aplicação das normas da responsabilidade civil, com a finalidade de viabilizar a reparação dos danos suportados por aqueles que sofreram o abandono sentimental, sancionando os que abandonaram, quando tinham a hipotética obrigação jurídica de prestar assistência afetiva aos membros de sua família.

Contudo, o "princípio da afetividade" não se encontra positivado expressamente, nem é pacífico o seu reconhecimento entre os juristas brasileiros. Parte da jurisprudência e doutrina nacionais posicionam-se favoravelmente à sua materialidade e força normativa, sendo o núcleo obrigacional violado pela referida forma de abandono, cabendo, portanto, a devida reparação dos eventuais danos morais ocasionados. A título exemplificativo, cita-se o Recurso Especial (Resp.)159.242 – SP (209/0193701-9) [8], julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no qual foi concedida reparação pecuniária pelo abandono afetivo.

Entretanto, para outros autores o afeto consistiria num elemento costumeiramente presente nas famílias e não num princípio jurídico, dessarte seria desprovido de força normativa. Com base em tais considerações, para esta corrente, ocorrendo o abandono afetivo, a tutela jurisdicional deveria aplicar outras medidas, alheias ao instituto da responsabilidade civil, tese já adotada pelos excelsos tribunais, por ex., no Resp. 514.350 – SP (2003/0020955-3), julgado pela Quarta Turma do STJ [9].

Pelo exposto, estudar o presente tema é de grande relevância acadêmica, visto que se trata de uma questão não pacificada entre os doutrinadores e magistrados brasileiros, podendo contribuir com a ciência jurídica, por meio da difusão dos resultados – parciais e finais – obtidos através da pesquisa que se desenvolve.

Considerações finais

De acordo com a fórmula do antigo brocardo, *ubi homo, ibi societas*; *ubi societas, ibi jus*, onde estiver o homem em sociedade, com suas questões e demandas, estará o direito.

O abandono afetivo nas relações familiares tornou-se um problema que aflige expressivo número de pessoas, ocasionado sofrimento psicológico que reflete negativamente em muitos aspectos da vida desses indivíduos.

Faz-se, pois, necessário um cuidadoso olhar do direito acerca desse fenômeno. Observa-se que associar o instituto da responsabilidade civil a tal modalidade de abandono pode representar um meio eficaz para preveni-lo (função pedagógica da indenização) e eliminar, o quanto possível, suas consequências danosas. Todavia, a adequação jurídico-doutrinária faz-se necessária, para que não haja o desvirtuamento de tal instituto, situação que, ao invés de promover a

justiça, poderia ocasionar injustiças qualificadas ainda mais prejudiciais à harmonia social, que promana também do ambiente familiar.

Por isso, a análise do tema proposto é de relevância acadêmica e social, uma vez de que se trata de uma questão jurídica não pacificada e que se dirige, em última análise, à proteção da família, base da sociedade – *ex vi* do art. 226, *caput*, da CRFB/1988.

Referências

[1] MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.); DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. Pesquisa social: teoria, método e criatividade. 25. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

[2] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 7. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2012. 561 p.

[3] CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 577 p.

[4] VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 11. ed. v. 4. São Paulo: Editora Atlas, 2011. 392 p.

[5] BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/200 2/l10406.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015, às 13h 40.

[6] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

[7] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituição.htm>. Acesso em: 12 mar. 2015, às 9h 50.

[8] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.159.242 – SP (209/0193701-9). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica /Abre_Documento.asp?sSeq=1067604&sReg=200901937019&sData=20120510&formato=PDF>. Acesso em: 11 out. 2014.

[9] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 514.350 - SP (2003/0020955-3). Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Quarta Turma. 25 de março de 2009. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br /jurisprudencia/4138163/recurso-especial-resp-514350-sp-20030020955-3/inteiro-teor-12209310>. Acesso em: 11 out. 2014.